



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031945-71.2013.815.2001.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Lia Claro Kutelak.

ADVOGADO: Roberto Aquino Lins (OAB-PB 14332)

EMBARGADO: Claro S.A.

ADVOGADO: Diego Santos Constantino (OAB-PB 24.280)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais incidem a partir da citação, quando constitui ilícito decorrente de relação contratual.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0031945-71.2013.815.2001, tendo como Embargante Lia Claro Kutelak e Embargada a Claro S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos integrativos.**

VOTO.

Lia Claro Kutelak opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 111/112, que deu provimento parcial ao Apelo e, reformando parcialmente a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 66/69, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **Claro S.A.**, majorou o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 114/115, a Embargante sustentou que o Aresto foi omisso quanto ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre o montante indenizatório, afirmando que deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar a omissão apontada.

Contrarrazoando, f. 142/143, a Embargante alegou que inexistente omissão e que

os juros de mora referente à reparação de dano moral conta a partir da Sentença que fixou o valor da indenização, pugnando pela rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos Embargos.**

Assiste razão a Embargante quanto a alegação de existência de omissão no Acórdão, especificamente em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o montante indenizatório.

O Juízo havia arbitrado uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, valor que foi majorado por esta Câmara Especializada Cível, deixando de fixar o termo *a quo* dos juros moratórios.

No caso dos autos os juros de mora incidem a partir da citação, porquanto constitui ilícito decorrente de relação contratual.

Trata-se de hipótese em que o Acórdão foi omissivo, como alega a Embargante, cabendo, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios por esse motivo, consoante supramencionado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os para, atribuindo-lhe efeitos integrativos para determinar que os juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais comece a fluir desde a citação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator